



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 170, DE 27 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE AS REGRAS REFERENTES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE ALEGAÇÕES DE FRAUDE EM ATOS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, em Sessão Plenária de nº 2650, realizada em 12 de junho de 2025, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do art. 21, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o inciso V, do art. 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 08 de junho de 2022, e com fundamento nas disposições contidas da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentação e padronização dos processos administrativos que versam sobre alegações de fraude em atos registrados na JUCERJA;
- o matéria da Deliberação JUCERJA nº 122, de 08 de outubro de 2020;
- o disposto na Deliberação JUCERJA nº 168, de 02 de abril de 2025;
- o conteúdo da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que versa sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;
- o teor do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM exarado pela Procuradoria Regional da JUCERJA;
- os termos do art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;
- o disposto na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020; e
- o que consta do processo no processo administrativo SEI-220005/001546/2025;

DELIBERA:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente deliberação tem por objetivo regulamentar e estabelecer procedimentos padronizados para os processos administrativos que versem a respeito de alegações de fraude em atos registrados na JUCERJA.

CAPÍTULO II – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º - As alegações de fraude em atos registrados na JUCERJA devem ser objeto de processo administrativo.

Parágrafo Único. A propositura de processo administrativo sobre a temática apontada no *caput* deve seguir os preceitos estabelecidos pela Deliberação JUCERJA nº 122, de 08 de outubro de 2020, ou de ato posterior que a venha substituir.

Art. 3º - O boletim de ocorrência em sede policial, com a narrativa dos fatos que enseja a alegação de falsidade documental, deve ser apresentado para instauração do processo objeto da presente deliberação.

Art. 4º - A Central de Ofícios da JUCERJA será a responsável pelo recebimento do requerimento administrativo, verificando se os requisitos para a instauração de processo foram cumpridos ou não.

§ 1º. Caso os requisitos para propositura do processo não tenham sido cumpridos, caberá à Central de Ofícios da JUCERJA orientar o Requerente a respeito dos quesitos descumpridos.

§ 2º. Na hipótese de, mesmo devidamente orientado, o Requerente falhar em cumprir com os requisitos, a Central de Ofícios da JUCERJA deverá certificar tal informação nos autos do processo.

CAPÍTULO III – ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 5º - Recebido o processo, com as devidas certificações, o mesmo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral para análise preliminar.

§ 1º. A existência do processo administrativo será anotada no cadastro da empresa para fins de histórico.

§ 2º. Além dos requisitos estabelecidos para instauração do processo administrativo, a Secretaria Geral também verificará a presença de provas e/ou indícios aptos a justificar a suspensão liminar do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 40, do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º. A Secretaria Geral certificará os tipos de assinaturas lançadas no documento impugnado, a existência de selos cartorários em documentos físicos, bem como as provas e/ou indícios apresentados.

§ 4º. A Procuradoria Regional da JUCERJA poderá ser consultada para esclarecimentos sempre que houver necessidade.

Art. 6º - Após as providências descritas no artigo anterior, os autos serão encaminhados para decisão da Presidência, com opinamento da Secretaria Geral sobre a possibilidade de suspensão liminar.

Parágrafo Único. A suspensão liminar do ato será averbada no mesmo e ensejará alteração cadastral nos sistemas da JUCERJA, bem como comunicação aos órgãos fazendários competentes.

Art. 7º - Realizada a análise preliminar do processo administrativo, havendo suspensão liminar do ato impugnado ou não, a Secretaria Geral encaminhará notificação para todos os participantes do ato para que se manifestem a respeito das alegações constantes do processo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º - Após, com ou sem manifestação das partes, os autos serão encaminhados para a Procuradoria Regional da JUCERJA para análise.

CAPÍTULO IV – DECISÃO DEFINITIVA

Art. 9º - Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva.

§ 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA.

§ 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato.

Art. 10. - O cancelamento definitivo do ato será averbado no mesmo e ensejará alteração cadastral nos sistemas da JUCERJA, bem como comunicação aos órgãos fazendários competentes.

§ 1º. O Ministério Público e as autoridades policiais competentes serão comunicados a respeito do cancelamento, recebendo cópia integral do processo que o ensejou.

§ 2º. Nas hipóteses em que o ato cancelado contar com declaração de autenticidade, o órgão de classe do profissional que assinou a declaração será comunicado do cancelamento, recebendo cópia integral do processo que o ensejou, para averiguação de falta do profissional.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 11 - A Presidência decidirá sobre os casos omissos.

Art. 12 - As disposições contidas nesta Deliberação se aplicam aos processos em curso.

Art. 13- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025.

Sérgio Tavares Romay

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA